



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003845/21
Senha: 20BD348

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 412/2021

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Franzé Silva** que:

“Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxa e multa de veículos automotores, proibindo a apreensão na forma que especifica”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

RECIBO DO CAB. DO GOVERNADOR
Recebido em, 02/09/2021 às 14h
[Assinatura]
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre o porte e pagamento de tributos, taxa e multa de veículos automotores, proibindo a apreensão na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a apreensão ou retenção de veículo automotor por autoridade de trânsito em função da não comprovação de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT e licenciamento, utilizado por pessoa física como instrumento de trabalho, especialmente aqueles para entrega por aplicativo, enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela Covid-19.

Parágrafo único. Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículo por ausência de comprovação do pagamento do imposto e taxas, exceto se a autoridade fiscalizadora identificar a ocorrência de outras hipóteses de recolhimento ou apreensão previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º A autoridade administrativa estadual atenderá, a requerimento do proprietário interessado na retirada do veículo apreendido exclusivamente em decorrência do não pagamento de IPVA e taxas, até a data da entrada em vigor desta Lei, pedido de restituição do veículo, sem ônus para o contribuinte.

Art. 3º Superado o estado de calamidade pública fica mantida a proibição contida no art. 1º pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de julho de 2021.

Dep. ~~THE~~ **MÍSTOCLES FILHO**
Presidente